



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

ÍNDICE

01 – DA REUNIÃO, FALAS E PARTICIPAÇÕES:

FALA DO DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE -----	pág.03
FALA DO DEPUTADO CAPITÃO ASSUMÇÃO-----	pág.06
FALA DO DEPUTADO TORINO MARQUES-----	pág.06
FALA DO DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE-----	pág.06
FALA DO DEPUTADO CARLOS VON-----	pág.06
FALA DO VEREADOR GILVAN DA FEDERAL-----	pág.07
FALA DA SENHORA VANESSA FERRAZ-----	pág.08
FALA DA DRA. TELMA FREITAS PIMENTA, PSQUIATRA MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSQUIATRIA-----	pág.12
WALESKA TIMÓTEO DO “MOVIMENTO MÃES EFICIENTES”-----	pág.12
FALA DA DRA. PAULA PAZOLINI – PROMOTORA DE JUSTIÇA-----	pág.13
FALA DR. EDUARDO TEIXEIRA COELHO – DELEGADO DE POLÍCIA TITULAR DA DPCA-----	pág.15
FALA DE ADRIANA BOAS – SERVIDORA DA ALES-----	pág.15
FALA DE JUNIA ATAÍDE RIBEIRO – PSICOPEDAGOGA-----	pág.16
FALA DE NEUZA NAZARÉ – AVÓ DE AUTISTA-----	pág.17
FALA EMANUELLY BERTOLDE – MÃE DE AUTISTA-----	pág.17

02- DA LEGISLAÇÃO / FUNDAMENTOS LEGAIS

01 - LEI 7.853/1989 -----	pág.18
02 - LEI 8.742/1993-----	pág.22
03 - LEI 8.899/1994-----	pág.27
04 - LEI 10.048/2000-----	pág.28
05 - LEI 10.098/2000-----	pág.29



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

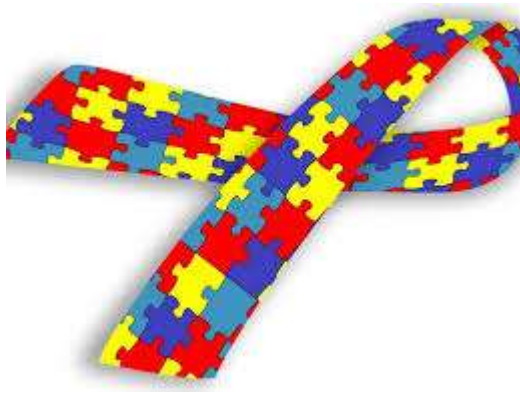
06 - LEI 12.764/2012-----	pág.34
07 - LEI 13.146/2015-----	pág.38
08 - LEI 13.431/2017-----	pág.58
09 - LEI 13.977/2000-----	pág.65
10 - LEI 14.344/2022-----	pág.66
03 - DAS CONCLUSÕES-----	pág.72
A- APONTAMENTOS BÁSICOS QUE FORAM TRAZIDOS ATRAVÉS DAS FALAS E MANIFESTAÇÕES EM NOSSA REUNIÃO ORDINÁRIA-----	pág.74
B- LEGISLAÇÃO, COMENTÁRIOS E DESTAQUES A CERCA DOS DIREITOS, GARANTIAS E DEVERES EM RELAÇÃO AO DEFICIENTE E AO AUTISTA-----	pág.82
C- CONCLUSÃO FINAL-----	pág.104
04- SUGESTÕES-----	pág.105
05- ADITAMENTO: RELATÓRIO COMPLEMENTAR DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 07.07.22.-----	pág.115
5.1- SUGESTÕES-----	pág.119



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

RELATÓRIO

SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS, REALIZADA EM 01 DE JUNHO DE 2022, COM TEMA “AUTISMO: AVANÇOS E DESAFIOS”



Simbolo do Autismo

01 – DA REUNIÃO, FALAS E PARTICIPAÇÕES:

A reunião iniciou, com a fala do presidente da comissão de proteção à criança e ao adolescente e políticas sobre drogas, Deputado Delegado Danilo Bahiense fazendo suas saudações, cumprimentos e discurso:

Discorreu que o tema da reunião foi motivada pelo atendimento de “um casal pais de um menino com TEA – Transtorno do Espectro Autista”, realizado na secretaria da comissão, oportunidade em que foi colhida suas declarações, quando nos informaram que, seu filho de 09 (nove) anos de idade, aluno da escola UMEF MARINA BARCELLOS DA SILVEIRA, localizada no bairro



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

Araçás, em Vila Velha, estaria sendo progressivamente constrangido pela falta de sensibilidade e capacitação necessária de educadores e gestores da unidade de ensino, por não saberem lidar com um portador de TEA – Transtorno do Espectro do Autismo, vitimizando assim a criança e seus pais.

Afirmou que o tema “autismo” necessita ser objeto de discussões, palestras, treinamentos, inserção nas grades curriculares, para que a sociedade compreenda, saiba lidar e como proceder com a pessoa autista.

É necessário um esforço conjunto dos diversos poderes constituídos, executivo, judiciário e legislativo, nas diversas esferas estabelecidas, seja municipal, estadual e federal, além da sociedade civil organizada, para que se possibilitem efetivas condições favoráveis de inserção e inclusão de todo o portador de deficiência.

Reconheceu os avanços legislativos com a elaboração de leis que estabelecem prioridades, acessibilidade e inclusão para pessoas portadoras de deficiência e, especificamente, para aqueles que possuem o Transtorno Espectro Autista, com destaque para a lei 12.764/12 conhecida como “Lei Berenice Piana”, que instituiu “a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa Autista”, inclusive no que diz respeito a equiparar o autista com a pessoa com deficiência, favorecendo a pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, a receber todos os benefícios já anteriormente concedidos por diversas leis anteriores.

Lembrou que em 2015 foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conhecida como o “Estatuto da Pessoa com Deficiência” e neste dispositivo legal, em seu art. 3º, o legislador orienta a existência necessária do profissional de apoio escolar, cuja finalidade está atrelada em ajudar deficientes em atividades no ambiente escolar de alimentação, higiene e locomoção do estudante.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

Lembrou que é dever do Estado, da sociedade e da família, assegurar a todo deficiente, com prioridade, a efetivação dos direitos referente à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à educação, à profissionalização e muitos outros direitos, conforme estabelece o art. 8º da lei 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por fim, disse existir uma distância que precisa ser reduzida, com urgência, entre o mundo real e o ideal, isto é, o que a lei prevê como direito e garantia da pessoa portadora de deficiência e o que realmente tem sido oferecido pelos municípios, pelo estado e pelo governo federal, constatando que muito há ainda que se fazer.

Destacou que será produzido um relatório e posteriormente serão adotadas todas as medidas necessárias, oficiando diversas autoridades, rogando sensibilidade e adoção, como bandeira necessária, à defesa da pessoa com deficiência e com Transtorno do Espectro do Autismo.

Finalizou afirmando que gestores municipais devem promover capacitações continuadas para que seus servidores, em especial, aqueles que trabalham na Secretaria de Educação, Saúde, Defesa social e Assistência Social, detenham informações e conhecimentos necessários para identificar e saber lidar com o portador de autismo, visando minimizar sobretudo o sofrimento de seus pais e do próprio portador evitando atitudes discriminatórias e exclusivas.

O Deputado Delegado Danilo Bahiense fez os convites para a composição da mesa.

O Presidente da Comissão, Deputado Delegado Danilo Bahiense passa a palavra para o Deputado Capitão Assunção, que fez suas considerações iniciais, registrando a presença de convidados e autoridades, promovendo o cumprimento a todos.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

FALA DO DEPUTADO CAPITÃO ASSUMÇÃO: solicita ao Secretário de Educação do Estado que se sensibilize com a situação do autismo, destacando a agressão sofrida pelo estudante autista em Venda Nova do Imigrante.

Por sua vez, o Deputado Torino Marque promove suas saudações iniciais, destacando a presença do vereador do município de Vitória Gilvan da Federal, oportunidade que o Deputado Delegado Danilo Bahiense o convidou a compor a mesa.

FALA DO DEPUTADO TORINO MARQUES: Destacou inicialmente a notícia da agressão de um adolescente autista ocorrido no município de venda Nova do Imigrante dentro do ambiente escolar, informando que a mãe do adolescente agredido havia requerido a Secretaria Municipal, que seu filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA – tivesse o acompanhamento de um cuidador, o que lhe teria sido negado.

o Deputado Torino Marques afirmou **ter elaborado um Projeto de Lei cuja finalidade era para que o laudo que diagnostica o TEA – Transtorno do Espectro Autista tivesse “prazo indeterminado”, porém é necessário que a lei seja efetivamente cumprida.**

O Deputado Delegado Danilo Bahiense passou a palavra ao Deputado Carlos Von, antes, porém, prosseguiu fazendo cumprimentos e saudações e consignando que o primeiro a fazer uso da palavra, após as considerações iniciais do Deputado Carlos Von, será o vereador Gilvan da Federal.

FALA DO DEPUTADO CARLOS VON: Fez os cumprimentos iniciais. Destacou ter sido o autor de um Projeto de Lei, aprovado pela Ales, que visava dar atendimento preferencial ao portador de Transtorno do Espectro Autista, sendo posteriormente vetado pelo Governador do Estado, posteriormente o veto veio a ser confirmado pela maioria dos deputados. Lamentou também que



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

suas emendas parlamentares em favor da APAE e da PESTALOZZI tenham sido negadas pelo governador, afirmando que o governador não o prejudicou, mas sim as crianças e adolescentes e seus pais. Finalizou afirmando que encaminhou Indicação Parlamentar a Secretaria Estadual de Educação solicitando a implementação de um Programa de Combate ao “bullying”, mas escolas estaduais, porém lamentavelmente nada foi feito.

FALA DO VEREADOR GILVAN DA FEDERAL: Fez as saudações e cumprimentos iniciais, destacando que família é uma instituição sagrada e criada por DEUS, portanto deve ser respeitada. Afirmou que estamos vivendo um desgoverno socialista, cujo objetivo é implantar nas escolas uma ideologia de gênero, inclusive com relação à grade curricular, apesar da **falta de professores auxiliares para acompanhamento individualizado da criança, com conhecimento e treinamento específico**, consta no currículo de história, por exemplo, ensinamentos sobre feminismo e homossexualismo para os nossos adolescentes, ficando claro o objetivo primário é instituir uma doutrinação ideológica dos nossos filhos.



Necessidade de Professores Auxiliares de Apoio

Finalizou a sua fala destacando a instituição de “banheiro de gênero” pela UFES, afirmando que é preciso barrar iniciativas como estas e proteger nossas crianças e adolescentes.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

FALA DO DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE: Afirmou ter recebido naquele momento uma **denúncia** de que na **EMEF Ismênio de Almeida Vidigal, localizada no bairro Planalto Serrano – Serra/es**, existem **18 crianças autistas para um único estagiário, cujo contrato está se encerrando sem previsão de prorrogação, pedindo providências para que a secretaria da comissão officie o Prefeito do Município de Serra, Dr. Sergio Vidigal.**

O Deputado Capitão Assunção pede a palavra e solicita que seja passado um vídeo, com sua fala, na sessão ordinária da casa, quando discursou sobre agressão do adolescente autista em uma escola de Venda Nova do Imigrante. Afirmou ainda, que oficiou a Secretaria de Estado de Educação, solicitando informações: 1) quantidade de alunos por município que possuem as chamadas “doenças invisíveis”; 2) se profissionais da Secretaria de Estado de Educação tem recebido capacitações para conduzir em sala de aula e os demais ambientes da escola, crianças e adolescentes especiais.

o **Deputado Delegado Danilo Bahiense** informou que, naquele momento, teria recebido uma **nova denúncia, desta vez em relação ao EMEF do Bairro Cascata, Serra/es**, sobre a existência de 10 alunos especiais sem que haja se quer um estagiário, solicitando a secretaria da CPAD que officie-se o Prefeito do **Município de Serra, o Secretário Municipal de Educação do Município de Serra e o Ministério Público solicitando providências.**

O **Deputado Delegado Danilo Bahiense** dispensou a leitura da ata, passando para a próxima reunião e solicitou a leitura do expediente, **fazendo destaque do lamentável dado de 282 partos de meninas de 10 à 14 anos de idade, e grande parte objeto de violência contra nossas crianças e adolescentes.**

FALA DA SENHORA VANESSA FERRAZ: Informou ser mãe de um menino autista, que recentemente sofreu constrangimento em uma escola municipal em Vila Velha/ES em que está matriculado. Afirmou que sua presença está relacionada ao **desejo de que a educação efetivamente especial**



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

possa resultar em inclusão, pois necessitamos de fato e de direito que exista uma educação especial **inclusiva**, pois a realidade que se vê são crianças de necessidades especiais sendo suspensas ou transferidas de unidades escolares, em razão da falta de capacitação e sensibilidade, sobretudo quando acontece uma “crise” da criança e do adolescente com diagnóstico com transtorno do espectro autista.



Educação Especial inclusiva

Destacou a falta de aperfeiçoamento com relação a habilitação pedagógica na educação especial, necessitando também de treinamento de habilidades práticas, vivenciais e ambientação adequada, para que possa ser elaborada uma “proposta pedagógica compartilhada de ações entre gestores, professores, profissionais especializados e pais, para a aprendizagem do aluno”.

Registrou a necessidade de que se tenha um efetivo PEI – Plano Educacional Individualizado, que é instrumento norteador da inclusão de alunos com necessidades especiais, utilizado em diversos países e legalmente adotado aqui no Brasil, havendo a necessidade de secretarias municipais e estaduais chamarem os pais para a elaboração individual do PEI, visando atender a necessidade de cada aluno, com isso, muitos incidentes e aborrecimentos seriam evitados, se a lei fosse cumprida.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

Fez destaque que em uma educação inclusiva o PEI - Plano Educacional Individualizado é de grande relevância, pois une pais, gestores, professores, profissionais especializados e pais, no mesmo propósito da educação especial.



Discorreu especificamente sobre os episódios que aconteceram com o seu próprio filho, inclusive tendo sido suspenso por parte da escola, por despreparo e descumprimento das leis, já que o ECA determina que crianças e adolescentes devem, imprescindivelmente, estarem em ambiente escolar.

Destacou que por várias vezes pais se veem obrigados a terem que trocar seus filhos de escola para protegê-los da ineficácia da educação especial oferecida, havendo casos que vão desde prendê-los em uma sala de aula sozinhos e afastá-lo das demais crianças, até ameaças de expulsão e proibição de participar das aulas de educação física junto com os demais colegas de classe.

Disse ainda, que alunos especiais vão sendo jogados de uma escola pra outra com o estigma de “crianças-problema, filhos de pais criadores de caso”.

Lamentavelmente é fácil transferir a falta de preparo e de competência do ensino público ou privado, atribuindo a culpa do problema para os alunos especiais e seus pais, sob o entendimento de que as escolas são muito boas, não há erro pedagógico, não há descumprimento da lei e o sistema nem admite que erra.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

Esclareceu que a pessoa, criança ou adolescente autista, nas crises “grita, chora, xinga, tem enjoos, mal-estar, tremores, derruba objetos...”, desta forma é obrigação e atribuição da escola prevenir, anulando os gatilhos de tais crises, que pode ser desencadeada, seja pela prática do “bullying”, ou de um simples toque não aceito que poderia ser evitado se houvesse uma intervenção oportuna por parte de uma professora capacitada.



Reconhecer e Aprender a Lidar com o Autista em Crise

Disse ter aprendido que o que se pode fazer quando a crise se instala é manter a calma, respirar fundo e garantir a segurança do local e o bem estar de quem está em crise até que tudo volte ao normal.

Finalizou solicitando a comissão de proteção a criança e ao adolescente: 1) promova uma séria investigação dos fatos e casos graves que inegavelmente têm acontecido nas escolas onde são atendidos alunos com necessidades especiais; 2) aplicação integral das leis que favoreçam os alunos especiais, principalmente na parte pedagógica, com a elaboração conjunta do Plano Educacional Individualizado, com participação da família; 3) treinamento e reciclagem anual e sistemática de diretores, professores e cuidadores das escolas onde há educação especial; 4) concurso público com aproveitamento de profissionais mais habilitados e realmente mais capacitados para os cargos de administração escolar; 5) ouvidorias municipais atuantes, cujos telefones funcionem, para ouvir efetivamente as denúncias e apresentem soluções eficazes.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

Na oportunidade, a senhora Vanessa Ferraz fez a entrega de documentos com outras sugestões.

FALA DA DRA. TELMA FREITAS PIMENTA, PSQUIATRA MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSQUIATRIA:

Fez os cumprimentos iniciais e destacou a importância da discussão do tema. Afirmou que em 1999 fundou o atendimento aos autistas na APAE de Vitória. na sequência fez uma apresentação em PowerPoint, cujo tema foi “Autismo, vencendo barreiras”, trazendo inúmeras informações sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA, citando ainda a Lei Berenice Piana “Lei 12.794/12”. Fez um sério questionamento: “O que tem sido feito com relação ao autista adulto?” Alertou que devemos pensar no futuro profissional do portador de TEA a fim de que eles tenham a maior independência possível.

WALESKA TIMÓTEO DO “MOVIMENTO MÃES EFICIENTES”:

Fez os cumprimentos e saudações iniciais, destacando que faz parte deste coletivo a cerca de 10 (dez) anos. Iniciou falando que todo movimento é política, mais nem todo é partidário, que o movimento “mães eficientes” não possui acordo como governador, prefeitos, deputados e vereadores, pois a luta que possuem é pelos nossos filhos, assim a luta fica menos pesada.

Destacou que os processos informativos necessitam passar por professores, equipe administrativas, merendeiras, etc., assim a formação não se pode limitar aos professores.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS



Formação e Qualificação Continuada

Afirmou que autistas sofrem agressões diárias, algumas noticiadas pela imprensa e muitas outras não. Lamentou que muitas conquistas estão nos “papeis”, na legislação, mas na grande maioria não está na prática, razão que é preciso ampliar as discussões

Explicou que a expressão “portar” não é adequada, exemplificando que se porta um celular, mas o correto é dizer “pessoas com TEA ou deficiência”. Necessitamos de estratégias para que a sociedade acolha, sobretudo, aqueles que se tornam jovens ou adultos. Como será o futuro dos nossos filhos? Chega de exclusão! Famílias acabam adoecendo, principalmente pela negativa dos governos por direitos e avanços necessários para que haja inclusão real.

A expressão “doença invisível” incomoda, pois o que falta é debate e informação acessível a toda sociedade, assim passamos a conhecer e a respeitar o outro, para tal é necessário a ampliação de políticas públicas. Esclareceu que as “mães eficientes” trabalham em favor de todas as pessoas com deficiência, não só do autista. A luta junto às Secretarias Municipais de Educação e a Secretaria de Estado da Educação visa tratar a questão dos profissionais de apoio e profissionais especializados nas instituições de ensino.

Destacou ter ficado surpresa, com a informação veiculada da existência de um repasse de verba da educação para compra de ônibus. Porém achou estranho o governo negar a ampliação ou contratação de profissionais de apoio na área



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

da educação. Fez um questionamento: “Será que a verba que tinha que estar nas escolas, deixou de ser necessária?”.

Falta clareza em relação à política pública aplicada na área da educação, acreditando haver a necessidade de investimentos: com relação à questão formativa e salas com recursos multifuncionais que atendam a alunos especiais. Por fim, afirmou que os planos de educação, nas esferas de poder não são cumpridos, concluindo que não há efetiva inclusão nos espaços educacionais, havendo clara omissão do poder público e falta de políticas efetivas em prol de uma sociedade inclusiva e mais justa.

FALA DA DRA. PAULA PAZOLINI – PROMOTORA DE JUSTIÇA: Após os cumprimentos e agradecimentos iniciais, afirmou que aquela era uma oportunidade singular, não somente por trazer as famílias de crianças e adolescentes autistas. Fez registro do episódio ocorrido com o adolescente autista em Venda Nova do Imigrante, elogiando o comprometimento e zelo da representante do ministério público do município.

É preciso que se enxergue a criança e o adolescente autista como parte integrante da sociedade, sendo está à verdadeira inclusão pela qual se deva buscar todos os dias. A inclusão não se limita a área da educação, mas também a área da saúde, na busca de laudos precoces, pois quanto mais tarde o início do tratamento, maiores serão as dificuldades de evolução.

Afirmou ainda, que existe a necessidade de que se envolvam os Órgãos de Segurança Pública, destacando que acontecerá em breve a primeira palestra sobre abordagem segura e segurança pública com a participação da Guarda Municipal de Vitória e da Polícia Rodoviária Federal.

Prosseguindo, disse que crianças sofrem preconceitos dentro e fora de seus lares e não apenas em escolas públicas ou particulares. É preciso ensinar a sociedade a acolher a pessoa com autismo, pois isolar e promover



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

transferência de escola não resolverá o problema, sendo necessário promover a inclusão, sendo este o maior desafio.

A Dra. Paula Pazolini afirmou que criança e adolescente têm direito a proteção integral, conforme estabelece a constituição federal, sem distinção. “Não precisamos mais de leis que muito dizem e pouco fazem”. Fez menção a uma frase de Martin Luther King Jr: “uma das coisas importante da não violência é que não busca esquecer a pessoa, mas transformá-la”.

Prevenção e informação é o que promoverá a inclusão, na família, em tempos religiosos, pois o autista é cidadão em todos os espaços, dentro e fora do lar.

Destaque as abordagens policiais desastrosas de autistas em crise, que são confundidos com usuário de drogas, mas como exigir sensibilidade do policial se ele não recebe treinamento ou preparo, afirmando o mesmo com relação ao professor e ao diretor de escola.

FALA DR. EDUARDO TEIXEIRA COELHO – DELEGADO DE POLÍCIA

TITULAR DA DPCA: Agradeceu o convite, afirmando que está há pouco tempo na DPCA, informando que só em 2021 mais de 1.700 BU's foram registrados. Disse que todos os casos que chegam a DPCA tem caráter de urgência. Destacou a necessidade da criação e instalação de outras DPCA's na região metropolitana.

Esclareceu que o Delegado de Polícia é a última instância, que somente atuam quando os demais mecanismos não se tornaram efetivos, fazendo-se necessário o direito penal sancionador. Afirmou que a prevenção deve sempre preceder a repressão.

Perguntado, confirmou a questão do baixo efetivo na DPCA, havendo realmente apenas dois policiais para cada município da grande Vitória.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

O Deputado Delegado Danilo Bahiense falou que tem cobrado o aumento do efetivo na DPCA, esclarecendo que apesar do concurso público recente, das nomeações realizadas, nenhum servidor foi designado para a DPCA, o que demonstra total insensibilidade à questão e descaso, o que é lamentável.

FALA DE ADRIANA BOAS – SERVIDORA DA ALES: Após os cumprimentos e saudações iniciais, disse ser mãe de um menino autista com 13 anos de idade. Sabe o que é passar constrangimento na escola, no ambiente de trabalho, nas filas preferenciais, em todos os ambientes.

Destacou já ter escutado de uma diretora de escola que seu filho estava “atrapalhando os outros alunos de estudar, aprender e receber conhecimento”. finalizou dizendo que não aceita “negativa de direito”, e que vai prosseguir lutando pelos direitos dos seus filhos.

FALA DE JUNIA ATAÍDE RIBEIRO - PSICOPEDAGOGA: Fez os cumprimentos e saudações iniciais. Afirmou ter vivido 30 anos como professora buscando sempre acolher seus alunos com características pessoais diversas, recordando-se que na década de 90, não possuíam informações suficientes de como tratar alunos especiais, mas o faziam de modo respeitoso e digno, assim como não haviam instalações ou acessos especiais, mas promoviam naturalmente a inclusão.

Hoje temos leis específicas, equipe pedagógica, professores especializados, pós-graduados, salas equipadas, contudo ainda não temos a inclusão de fato, apenas de direito e no “papel”.

A dificuldade da inclusão está presente nas escolas públicas e privadas, onde ocorrem praticas excludentes, discriminatórias e vexatórias. As escolas necessitam de práticas e abordagem inclusiva, para que professores e corpo escolar atuem de forma segura, digna e humanizada com os alunos especiais, seus pais e com a comunidade.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

Afirmou que escola inclusiva vai do porteiro ao diretor, e que o ambiente escolar privado necessita de psicólogos, psicopedagogos, terapeutas, isto é, equipes multidisciplinares, assim como as escolas públicas também necessitam ao menos por região, incorporados nas Prefeituras e no Estado.

Destacou a importância de que sejam criados, Centro de Referência de Pediatras. Propõe a criação de Gerencias Móvel para fiscalizar a inclusão nas escolas públicas e particulares. Informou que prefeitos, gestores públicos e privados, diretores de escola, afirmam que já fazem isso, alegando que a escola já tem um plano pedagógico, mas questionou: por que ainda existem denúncias graves de discriminação, falta de manejo, de material adaptado, se já fazem tudo isso?

FALA DE NEUZA NAZARÉ – AVÓ DE AUTISTA: Destacou a Lei Berenice Piana. Ressaltou ainda, as consequências da pandemia. Disse que professores não possuem, sequer tempo de dialogar com a família. Muitos professores e alunos atualmente sofrem de depressão. O caminho para a inclusão é a equipe pedagógica escutar as mães.

Alertou que é preciso parar de pensar que o autista é agressivo, pois muitos não têm sequer acesso a medicações, alimentação e não possuem o laudo com diagnóstico. Finalizou dizendo que as leis precisam de quem as fiscalizem para que sejam cumpridas.

FALA EMANUELLY BERTOLDE – MÃE DE AUTISTA: Iniciou sua fala afirmando que seu filho também tem Transtorno Opositor Desafiador – TOD e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH. Esclareceu que seu filho estuda na UMEF Marina Barcelos Silveira, no bairros Araçás em Vila Velha, esclarecendo que seu filho é apaixonado por atividades físicas, mas nunca foi inserido, apesar das solicitações, inclusive junto a Secretaria de Educação do Município.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS



A Importância do Exercício Físico para o Autista

Destacou que recentemente seu filho sofreu uma crise na escola e lamentavelmente todas as portas e portões foram trancados sem que nenhum profissional da escola se aproximasse para prestar ajuda, porém, logo a seguir o portão de entrada foi aberto e constatou a entrada de uma viatura da PM e do Samu, quando foram conduzidos compulsoriamente a um hospital psiquiátrico.

Lamentavelmente, já sofreram maus tratos em creche, várias transferências e até motins de mães que solicitaram providências contra seu filho, ouvindo expressões como: “quem é esse doido, não irão tirá-lo daqui?”. Disse ser preciso chamar a comunidade para compreender e conhecer mais sobre a questão do autismo.

Por fim, desabafou dizendo que a pedagoga da escola lhe orientou a que procurasse os meios legais para que seu filho não fosse obrigado a estudar. Perguntou: “onde está o direito do meu filho, pois a exclusão e o isolamento geram sérios prejuízos aos autistas”. Afirmando ainda, que pais deixam de trabalhar para cuidar de seus filhos autistas e que são insuficientes os profissionais de educação especial na rede municipal de educação de vila velha.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS



Exclusão e Isolamento: Prejuízos

02- DA LEGISLAÇÃO / FUNDAMENTOS LEGAIS:

2.1-LEI 7.853/1989.

DISPÕE SOBRE O APOIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, SUA INTEGRAÇÃO SOCIAL, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, **tratamento prioritário e adequado**, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:



Atendimento Prioritário

I - **NA ÁREA DA EDUCAÇÃO:**

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - NA ÁREA DA SAÚDE:

- a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

[...]

- c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;
- d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
- e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

[...]

III - NA ÁREA DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DO TRABALHO:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

[...]

Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

[...]

Art. 8º **CONSTITUI CRIME** punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

[...]

2.2-LEI 8.742/1993.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

[...]



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem **discriminação** de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

[...]

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

[...]

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

[...]

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

[...]

Art. 6º-E.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.

Art. 6º-F. Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georeferenciadas para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda.

§ 1º As famílias de baixa renda poderão inscrever-se no CadÚnico nas unidades públicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 6º-C desta Lei ou, nos termos do regulamento, por meio eletrônico.

§ 2º A inscrição no CadÚnico é obrigatória para acesso a programas sociais do Governo Federal.

[...]

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º

[...]



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

[...]

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

[...]

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

[...]

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

[...]



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

2.3-LEI 8.899/1994.

CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL.

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

[...]

2.4-LEI 10.048/2000.

DÁ PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão **atendimento prioritário**, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os **acompanhantes ou atendentes pessoais** das pessoas referidas no **caput** serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei.

Art. 2º As **repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos** estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As **empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo** reservarão assentos, devidamente identificados, aos



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

[...]

2.5-LEI 10.098/2000.

ESTABELECE NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - **barreiras**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) **barreiras urbanísticas**: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) **barreiras arquitetônicas**: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) **barreiras nos transportes**: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) **barreiras nas comunicações e na informação**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

III - **pessoa com deficiência**: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - **pessoa com mobilidade reduzida**: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

V - **acompanhante**: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

VI - **elemento de urbanização**: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VII - **mobiliário urbano**: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VIII - **tecnologia assistiva ou ajuda técnica**: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IX - **comunicação**: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

X - **desenho universal**: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

[...]

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

§ 1º Os eventos organizados em espaços públicos e privados em que haja instalação de banheiros químicos deverão contar com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O número mínimo de banheiros químicos acessíveis corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um).



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

[...]

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.

[...]

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

[...]

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

[...]

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

[...]

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

[...]

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

[...]

2.6-LEI 12.764/12.

INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º **A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.**

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º São **diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:**

I - a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

[...]

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - **a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;**



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

[...]

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - O ACESSO:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

Art. 3º-A. **É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.**

§ 1º **A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**

[...]

§ 3º **A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.**

§ 4º Até que seja implementado o disposto no **caput** deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional.

Art. 4º **A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.**



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

[...]

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

[...]

2.7-LEI 13.146/2015.

INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA).

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

[...]

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, **consideram-se**:

I - **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;



II - **desenho universal**: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - **tecnologia assistiva ou ajuda técnica**: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

IV - **barreiras**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) **barreiras urbanísticas**: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;



Barreiras Urbanísticas

b) **barreiras arquitetônicas**: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) **barreiras nos transportes**: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) **barreiras nas comunicações e na informação**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) **barreiras atitudinais**: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

f) **barreiras tecnológicas**: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - **comunicação**: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - **adaptações razoáveis**: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - **elemento de urbanização**: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - **mobiliário urbano**: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - **pessoa com mobilidade reduzida**: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - **residências inclusivas**: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - **moradia para a vida independente da pessoa com deficiência**: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - **atendente pessoal**: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - **profissional de apoio escolar**: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - **acompanhante**: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

[...]

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º **É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.**

[...]

Art. 8º **É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.**

Art. 9º **A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:**

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

[...]

Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

[...]



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

Art. 13. A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

[..]

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV - campanhas de vacinação;

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

[...]

Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

[...]

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Art. 26. **Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória**



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. **Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.**

27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. **É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.**

Art. 28. INCUMBE AO PODER PÚBLICO ASSEGURAR, CRIAR, DESENVOLVER, IMPLEMENTAR, INCENTIVAR, ACOMPANHAR E AVALIAR:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

[...]

Art. 34. **A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.**



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

[...]

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

[...]

Art. 42. **A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:**

[...]

Art. 43. **O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo,** devendo:

[...]

Art. 53. **A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.**

[...]

Art. 79. **O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.**

[...]

Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

[...]

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

[...]

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

[...]

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinada ao recebimento de benefícios,



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

[...]

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

[...]

Art. 93. **Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.**

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

[...]

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

[...]

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes **alterações**:

“Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

[...]

Art. 107. A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

[...]

Art. 109. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º [...]



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.” (NR)

“Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.”

[...]

Art. 112. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º [...]

I - acessibilidade:

II - barreiras:

a) barreiras urbanísticas:

b) barreiras arquitetônicas:

c) barreiras nos transportes:

d) barreiras nas comunicações e na informação:

III - pessoa com deficiência:

IV - pessoa com mobilidade reduzida:

V - acompanhante:

VI - elemento de urbanização:



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

VII - mobiliário urbano:

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica:

IX - comunicação:

X - desenho universal:

[...]

Art. 113. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º [...]

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;

[...]

Art. 117. O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

[...]



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

2.8-LEI 13.431/2017.

ESTABELECE O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA E ALTERA A LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

[...]

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, **são formas de violência:**

I - **violência física**, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - **violência psicológica:**

- a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;



Bullying: Perigos e Agravantes

[...]



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) **abuso sexual**, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros;

b) **exploração sexual comercial**, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) **tráfico de pessoas**, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - **violência institucional**, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

§ 1º **Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.**



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

[...]

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII - conviver em família e em comunidade;

[...]

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

[...]

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

[...]

Art. 12. **O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:**

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

[...]

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

[...]

Art. 13. **Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.**

Parágrafo único. **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da**



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional.

Art. 14. **As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.**

§ 1º As ações de que trata o **caput** observarão as seguintes **diretrizes**:

[...]

II - **capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;**

[...]

V - **celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;**

VI - **priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;**

[...]

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. **As denúncias recebidas serão encaminhadas:**

I - à **autoridade policial do local dos fatos, para apuração;**



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

II - ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção; e

III - ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica.

[...]

Art. 20. O poder público poderá criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

§ 1º Na elaboração de suas propostas orçamentárias, as unidades da Federação alocarão recursos para manutenção de equipes multidisciplinares destinadas a assessorar as delegacias especializadas.

§ 2º Até a criação do órgão previsto no caput deste artigo, a vítima será encaminhada prioritariamente a delegacia especializada em temas de direitos humanos.

[...]

2.9-LEI 13.977/20

ALTERA A LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 (LEI BERENICE PIANA), E A LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996, PARA INSTITUIR A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTEA), e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei, denominada “Lei Romeo Mion”, altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), para criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de expedição gratuita.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

[...]

2.10-LEI 14.344/2022.

CRIA MECANISMOS PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, NOS TERMOS DO § 8º DO ART. 226 E DO § 4º DO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e das disposições específicas

previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções e acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

[...]

Art. 3º **A violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.**

Art. 4º **As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema de Justiça e Segurança, de forma integrada, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às crianças e aos adolescentes.**

[...]

Art. 5º **O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente intervirá nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de:**

I - **mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;**

II - **prevenir os atos de violência contra a criança e o adolescente;**

III - **fazer cessar a violência quando esta ocorrer;**



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

IV - prevenir a reiteração da violência já ocorrida;

V - promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; e

VI - promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

[...]

Art. 7º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, para a criança e o adolescente em situação de violência doméstica e familiar, no limite das respectivas competências e de acordo com o art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar;

II - espaços para acolhimento familiar e institucional e programas de apadrinhamento;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 8º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar, poderão, na esfera de sua competência, adotar ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Proteção à Criança e ao Adolescente.

[...]

Art. 25. Descumprir decisão judicial que defere medida protetiva de urgência prevista nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

[...]

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

[...]

Art. 27. Fica instituído, em todo o território nacional, o dia 3 de maio de cada ano como Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente, em homenagem ao menino Henry Borel.

[...]

Art. 29. Os arts. 18-B, 70-A, 70-B, 136, 201 e 226 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-B.

VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.

“Art. 70-A.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

VII - a promoção de estudos e pesquisas, de estatísticas e de outras informações relevantes às consequências e à frequência das formas de violência contra a criança e o adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

VIII - o respeito aos valores da dignidade da pessoa humana, de forma a coibir a violência, o tratamento cruel ou degradante e as formas violentas de educação, correção ou disciplina;

IX - a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;

[...]

XI - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste caput, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional;

XII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

Art. 70-B. **As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, entre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente.**

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - **representar à autoridade judicial ou policial** para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - **representar à autoridade judicial** para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - **representar ao Ministério Público** para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII - **tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;**



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

[...]

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Obs.: “grifos nosso”

03 - DAS CONCLUSÕES:

Após ouvirmos diversas pessoas durante a reunião ordinária da Comissão de Proteção à Criança e ao Adolescente, cujo tema foi “Autista: Avanços e Desafios”, analisarmos as legislações que disciplinam direitos e garantias da pessoa com deficiência e autistas, o cenário foi posto, tanto em razão aos avanços, quanto aos desafios existentes pela frente.

Não há como negar que a sociedade vem se organizando, sobretudo, mães que se levantaram como verdadeiras leas, para lutar em favor de seus filhos e filhas portadores de deficiências diversas e passaram a rugir, rugir cada vez mais alto, ao ponto que passaram a ser ouvidas, sendo elas as vozes de **pessoas com deficiências e com Transtornos do Espectro Autista - TEA.**

Exatamente como acontece com as “drogas” ou mesmo com a “violência”, que com o passar do tempo nos tornamos insensíveis e passivos, porém quando tais circunstâncias alcançam nossos lares, famílias, filhos e cônjuges, mediante o sofrimento e a dor, nos levantamos dispostos a lutar, encontrar soluções, mecanismos, providências e ferramentas estatais que deem suporte e nos ajudem a suportar a e vencer a aflição.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

Não diferente, ocorre com pais que tem filhos especiais, com deficiência ou portador do Transtorno do Espectro Autista. Parece-me que é necessário sentir na pele para que se levante e lute. Mas, entendo que a luta a favor dos direitos e garantias de pessoas com deficiência ou equiparados, como os Portadores do Espectro Autista, necessita ser uma luta de todos nós, visando promover a inclusão, no lar ou fora do lar, na escola ou em sociedade, conceder-lhes os direitos já disciplinados por lei.

Neste cenário, após uma grande jornada de incompreensões, humilhações, vexames sofridos, negativas atrás de negativas de direitos, despreparo e insensibilidade por parte de professores de escola, diretores, pedagogos, Secretários Municipais, Prefeitos e Vereadores, havendo o silêncio e a inércia de quem tem o poder de agir e fiscalizar, mas, lamentável, não o fazem, surge uma luz e uma oportunidade, sob o propósito de DEUS, através de um casal, pais de um menino autista, que resolvem vir a secretaria da Comissão de Proteção à Criança e ao Adolescente e apresentar denúncia, demonstrando toda sua indignação com a forma com que seu filho tem sido tratado pela escola, local que deveria ser de acolhimento e inclusão.

Finalmente essas vozes foram ouvida e através da Reunião Ordinária desta Comissão de Proteção à Criança e ao Adolescente, desta forma, estamos produzindo este relatório que será encaminhado, com diversas sugestões, para seguir ao final, às autoridades municipais, estaduais e federais, dos poderes executivo, legislativo e judiciário, bem como outras autoridades com atribuições e poderes de buscar soluções e ações cabíveis frente as gritantes omissões e ações praticadas ao arrepio da lei.

Chegou o tempo de pais e mães de deficientes serem ouvidos, para que nossas vozes alcancem aqueles que tem poder e dever de decisão, estabelecidos por lei. Chega de omissões e negativas de direitos.
#somostodosresponsaveis



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

A PRESENTE CONCLUSÃO PASSA A PONTUAR DOIS PONTOS DISTINTOS: A) PONTOS BÁSICOS DAS DENÚNCIAS E IRREGULARIDADES APRESENTADAS; B) RESUMO E OBSERVAÇÕES ACERCA DAS LEGISLAÇÕES PERTINENTES A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E TEA.

3.1- APONTAMENTOS BÁSICOS QUE FORAM TRAZIDOS ATRAVÉS DAS FALAS E MANIFESTAÇÕES EM NOSSA REUNIÃO ORDINÁRIA:

3.1.1-DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE:

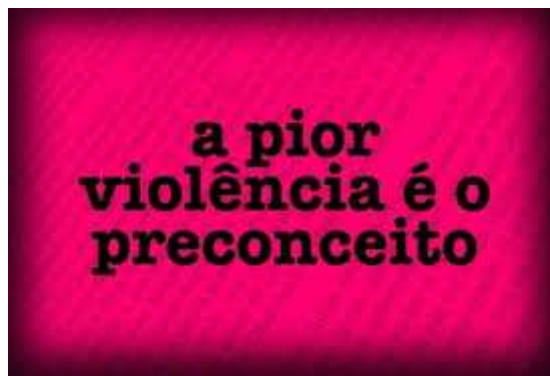
- Graves denúncias com relação a servidores da UMEF Marina Barcellos da Silveira, localizada no bairro Araçás, município de Vila Velha, praticadas em desfavor de alunos portadores de Transtorno do Espectro Autista,
- Descaso, discriminação, violência psicológica, insensibilidade e falta de capacitação necessária para o trato de alunos especiais, vitimizando assim o aluno autista e sua família.
- O autismo necessita, com urgência, ser objeto de discussões, palestras, inserção nas grades curriculares e divulgação, para que a sociedade compreenda, saiba lidar e como proceder com a pessoa autista, tornando assim possível sua inclusão e aceitação social.
- Leis estabelecem prioridades, acessibilidade, direitos e inclusão para pessoas portadoras de deficiência e, especificamente, para aqueles que possuem o Transtorno Espectro Autista, destacando a Lei 12.764/12 conhecida como “Lei Berenice Piana, que instituiu “a política nacional de proteção dos direitos da pessoa autista”, inclusive **equiparando o**



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

autista a pessoa com deficiência, promovendo acesso a direitos que eram destinados apenas aos deficientes.

- Em 2015 foi instituída a “lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência, conhecida como o estatuto da pessoa com deficiência” e neste dispositivo legal em seu art. 3º, o legislador orienta a existência necessária do profissional de apoio escolar.
- Existe uma distância que precisa ser reduzida, com urgência, entre o “mundo real e o ideal”, isto é, o que a lei prevê como direito e garantia da pessoa portadora de deficiência e o que realmente tem sido oferecido pelos municípios, pelos estados e pelo governo federal.
- É necessário que gestores municipais promovam capacitações continuadas para que servidores, em especial, aqueles que trabalham na secretaria de educação, saúde, defesa social e assistência social, visando assim reduzir exclusões, discriminações e **preconceitos**.



3.1.2- DEPUTADO CAPITÃO ASSUMÇÃO:

- Solicitou ao Secretário de Educação do Estado sensibilidade com a situação do autismo.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

3.1.3- DEPUTADO TORINO MARQUES:

- A necessidade da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – tenha um acompanhamento, um cuidador ou professor auxiliar no ambiente escolar.
- O laudo que diagnostica o TEA possa ter “prazo indeterminado.

3.1.4-DEPUTADO CARLOS VON:

- Implementação de um programa de combate ao “bullying”, nas escolas municipais e estaduais, voltado aos alunos, professores e pais.

3.1.5-VEREADOR DE VITÓRIA, GILVAN DA FEDERAL:

- Carência de professores auxiliares para acompanhamento individualizado da criança especial ou deficiente.

3.1.6-DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE:

- Denúncias: a-EMEF Ismênio de Almeida Vidigal, localizada no bairro Planalto Serrano – Serra/ES, que teria 18 crianças autistas para um único estagiário, cujo contrato está se encerrando, sem previsão de prorrogação; b-EMEF do bairro Cascata, Serra/ES, que teria 10 alunos especiais sem que haja sequer um estagiário.
- Solicitando a Secretaria da CPAD que oficie o Prefeito do Município de Serra, o Secretário Municipal de Educação do Município de Serra e o Ministério Público solicitando providências.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

3,1.7-SENHORA VANESSA FERRAZ – MÃE DE MENINO AUTISTA:

- Solicitou que a educação especial seja uma educação especial inclusiva, destacando que crianças com necessidades especiais são suspensas ou transferidas de unidades escolares, em razão da falta de capacitação e sensibilidade por parte de professores e diretores de escola.
- Necessidade de treinamento de habilidades práticas, vivenciais e ambientação adequada, para que possa ser elaborada uma “proposta pedagógica compartilhada” de ações entre gestores, professores, profissionais especializados e pais.
- Destacou a necessidade de construção do PEI – Plano Educacional Individualizado, instrumento norteador da inclusão de alunos com necessidades especiais, implementadas pelas Secretarias Municipais e Estadual, chamando os pais de pessoas com deficiência para a elaboração individual do PEI, visando atender a necessidade de cada aluno.
- Denunciou que pais se veem obrigados a ter que trocar seus filhos de escola para protegê-los da ineficácia da educação especial oferecida, “transferidos de escola para escola, com estigma de aluno problema”, havendo casos que vão desde prendê-los em uma sala de aula sozinhos e afastá-lo das demais crianças, até ameaças de expulsão e proibição de participar das aulas de educação física junto com os demais colegas de classe.
- Solicitou a Comissão de Proteção à Criança e ao Adolescente: a-denuncie, solicitando investigação dos fatos e casos graves que inegavelmente têm acontecido nas escolas onde são atendidos alunos



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

com necessidades especiais; b-aplicação integral das leis que favoreçam os alunos especiais, principalmente na parte pedagógica, com a elaboração conjunta do Plano Educacional I – PEI, individualizado, com participação da família; c- Promova gestão com secretários de educação dos municípios e do estado, visando o treinamento e aperfeiçoamento anual e sistemática de diretores, professores e cuidadores das escolas onde há educação especial; d- abertura de concurso público, com aproveitamento de profissionais habilitados e capacitados para os cargos de administração escolar; e- promovam Ouvidorias Municipais atuantes, cujos telefones funcionem, para ouvir efetivamente as denúncias e apresentem soluções eficazes.



3.1.8-DRA. TELMA FREITAS PIMENTA, PSQUIATRA MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSQUIATRIA:

- Fez um sério questionamento, sobre “o que tem sido feito com relação ao autista adulto?”
- Alertou que devemos pensar no futuro profissional do portador de TEA, a fim de que eles tenham futuramente uma maior independência.

3.1.9-WALESKA TIMÓTEO DO “MOVIMENTO MÃES EFICIENTES”:



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

- Destacou a necessidade de que processos informativos passem por professores, equipe administrativas, merendeiras etc., afirmando que muitas conquistas estão nos “papeis”, na legislação, mas na grande maioria não está na prática, razão que é preciso ampliar as discussões.
- A necessidade de políticas de governo e de estratégias para que a sociedade aprenda a acolher, sobretudo, aqueles que se tornam jovens ou adultos possuidores de deficiência. como será o futuro dos nossos filhos?
- A falta debate e informação acessível a toda sociedade, assim passaremos a conhecer e a respeitar melhor o outro em suas diferenças.
- Solicitou apuração com relação a informação veiculada, sobre a existência de um repasse de verba da educação para compra de ônibus, achando estranho o governo negar a ampliação ou contratação de profissionais de apoio na área da educação.
- Ressaltou não haver efetiva inclusão dos espaços educacionais, sendo clara a omissão do Poder Público e falta de políticas efetivas em prol de uma sociedade inclusiva e mais justa.

3.1.10-DRA. PAULA PAZOLINE – PROMOTORA DE JUSTIÇA:

- Afirmou que a inclusão não se limita a área da educação, mas também a diversas outras áreas, como a área da saúde, por exemplo, com a busca de laudos precoces, pois quanto mais tarde o início do tratamento, maiores serão as dificuldades de evolução.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

- Destacou a necessidade de que se envolva os Órgãos de Segurança Pública na inclusão do autista, ressaltando o fato de ocorrer abordagens policiais desastrosas de autistas em crise, quando são confundidos com usuário de drogas, mas como exigir sensibilidade do policial se ele não recebe treinamento ou preparo o mesmo com relação ao professor e ao diretor de escola.

3.1.11- DR. EDUARDO TEIXEIRA COELHO – DELEGADO DE POLÍCIA TITULAR DA DPCA:

- Destacou a necessidade da criação e instalação de DPCA's na Região Metropolitana.
- Necessidade do Aumento do Efetivo na DPCA.

3.1.12-ADRIANA BOAS – SERVIDORA DA ALES:

- Pais e Alunos Especiais passam por constrangimento, discriminação e preconceito na escola, no ambiente de trabalho, nas filas preferenciais, em todos os ambientes.

3.1.13-JUNIA ATAÍDE RIBEIRO - PSICOPEDAGOGA:

- Em escolas públicas e privadas, ocorrem praticas excludentes, discriminatórias e vexatórias, sendo necessário a promoção de práticas e abordagem inclusiva, para que professores e corpo escolar, visando que atuem de forma segura, digna e humanizada com os alunos especiais, seus pais e com a comunidade.
- O ambiente escolar privado necessita de psicólogos, psicopedagogos, terapeutas, isto é, equipes multidisciplinares, assim como as escolas



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

públicas também necessitam o mesmo, ao menos por região, incorporados nas Prefeituras e no Estado.

- Propôs a criação: a) centro de referência de pediátrica; b) de gerencias móvel para fiscalizar a inclusão nas escolas públicas e particulares.

3.1.14-NEUZA NAZARÉ – AVÓ DE AUTISTA:

- A necessidade da promoção de programas e projetos que visem a saúde mental e emocional de professores e alunos, pois atualmente muitos sofrem ansiedade e depressão;
- Sugeri que o caminho para a inclusão é a equipe pedagógica escutar as mães.
- Alertou que é preciso parar de pensar que o autista é agressivo, pois muitos não têm se quer acesso a medicações, alimentação e não possuem o laudo com diagnóstico.
- Leis precisam de quem fiscalizem para que sejam cumpridas.

3.1.15-EMANUELLY BERTOLDE – MÃE DE AUTISTA:

- Na UMEF Marina Barcelos Silveira, bairro araçás em Vila Velha, seu filho autista que é apaixonado por atividades físicas, nunca foi inserido, apesar das solicitações, inclusive junto a secretaria do município.
- Recentemente seu filho sofreu uma crise na escola e lamentavelmente todas as portas e portões foram trancados sem que nenhum profissional da escola se aproximasse para prestar ajuda, porém, logo a seguir o portão de entrada foi aberto e constatou a entrada de uma viatura da PM



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

e do SAMU, quando foram conduzidos compulsoriamente a um hospital psiquiátrico.

- Lamentavelmente já sofreram maus tratos em creche, várias transferências e até motins de mães que solicitaram providencias contra seu filho, ouvindo expressões como: “quem é esse doido, não irão tirá-lo daqui
- Informou que a pedagoga da escola lhe orientou a que procurasse os meios legais para que seu filho não fosse obrigado a estudar, contrariando toda legislação inclusiva existente. Perguntou: “onde está o direito do meu filho, pois a **exclusão** e o isolamento geram sérios prejuízos aos autistas”. Afirmou serem insuficientes os profissionais de educação especial na rede municipal de educação de vila velha.



A importância da Educação Inclusiva

3.2-LEGISLAÇÃO, COMENTÁRIOS E DESTAQUES A CERCA DOS DIREITOS, GARANTIAS E DEVERES EM RELAÇÃO AO DEFICIENTE E AO AUTISTA.

3.2.1-LEI 7.853/1989.

“DISPÕE SOBRE O APOIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS
DEFICIÊNCIA, SUA INTEGRAÇÃO SOCIAL...”

Estabeleceu normas gerais visando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, baseados na igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, além de outros princípios constitucionais, cabendo ao Poder Público assegurar o pleno exercício dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, dentre outros.



A pessoa com deficiência terá tratamento prioritário e adequado:

1-**EDUCAÇÃO**: Inclusão no sistema educacional da Educação Especial em toda abrangência e níveis, em escolas públicas e privadas, cuja matrícula será compulsória, com direito a material escolar, merenda e bolsa de estudos.

2- **SAÚDE**: direito as promoções de ações preventivas; devendo ser criado uma rede de serviço especializado em reabilitação e habilitação; garantido acesso aos estabelecimento de saúde público e privado, bem como a garantia de atendimento domiciliar de saúde a deficientes graves.

3-**FORMAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO**: Apoio governamental à formação profissional e cursos profissionalizantes.

DISCIPLINA DIVERSAS CONDUTAS CRIMINOSAS: recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público; negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência; e recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência

3.2.2-LEI 8.742/1993.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Disciplina que Assistência Social é direito do cidadão e dever do Estado, cujos objetivos são: a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- d) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

O texto disciplina que a Assistência Social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: a) **PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA:** conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; b) **PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL:** conjunto de serviços, programas e projetos



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Destacando que a **PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL** será ofertada pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, sendo ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), respectivamente, e por entidades sem fins lucrativos de assistência social.

O **CRAS** é a unidade pública municipal, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias, por sua vez o **CREAS** é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

As instalações dos CRAS e dos CREAS, o texto disciplina que elas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento.

O Conselho Municipal de Assistência cabe a fiscalização das entidades referidas, podendo os Estados e os Municípios celebrar convênios com



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

3.2.3-LEI 8.899/1994.

CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL.

Disciplina a concessão de passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

3.2.4-LEI 10.048/2000.

DÁ PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Disciplina que deficientes, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão **atendimento prioritário, assim como seus acompanhantes ou atendentes pessoais.**

Desta forma, as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, devendo também as instituições financeiras priorizarem o atendimento das pessoas contempladas na lei.

Com relação as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo, estabelece que deverão reservar assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

3.2.5-LEI 10.098/2000.

ESTABELECE NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA.

A Lei estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de **barreiras e de obstáculos** nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.



Barreiras.

Definiu também, para os fins desta Lei: a) acessibilidade; b) barreiras (urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação); c) pessoa com deficiência; d) pessoa com mobilidade reduzida; e) acompanhante, dentre outras coisas.



Acessibilidade Digital



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

Disciplinou a questão do planejamento e da urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público, a fim de torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive com relação a banheiros públicos existentes em parque, praças, jardins e espaços livres.

Abordou a questão da existência de vagas privativas em estacionamentos de veículos, que deverão ser reservadas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

A finalidade da lei é tornar acessível e inclusivo os espaços, públicos e privados, em todos os sentidos, possibilitando ao deficiente convivência e o exercício de sua cidadania, com destaques: a) semáforos para pedestres instalados nas vias; b) a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso; c) locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar; d) centros comerciais e os estabelecimentos congêneres; e) veículos de transporte coletivo

Logo é dever do Poder Público promover a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Ainda, é dever do Poder Público promover campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

3.2.6-LEI 12.764/12.

INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

Inicialmente a presente lei traz a definição do que considera como pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, ampliando a interpretação do autista como sendo pessoa com deficiência, em todos os aspectos legais, logo sendo beneficiada por toda legislação, estendendo os mesmos direitos e garantias concedidos anteriormente e futuramente às pessoas com deficiências.

Disciplina que estabelecimentos públicos e privados poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, possui as seguintes diretrizes:

- a) intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;
- b) participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista:
- c) atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- d) estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;
- e) responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;
- f) incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis.

São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

- a) a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- b) a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- c) o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; atendimento multiprofissional; nutrição adequada e a terapia nutricional; medicamentos; informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
- d) o acesso: à educação e ao ensino profissionalizante; à moradia, inclusive à residência protegida; ao mercado de trabalho; à previdência social e à assistência social.

Tratou, ainda, da criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, cuja responsabilidade pela expedição cabe ao Estado e Municípios.

Na tutela da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a lei estabelece que ela não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Outro fato disciplinado, é que o gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será objeto de investigação processo e condenação.

3.2.7-LEI 13.146/2015.

INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS
DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA).



Inclusão da Pessoa com Deficiência / Autista

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A LEI DEFINIU:

ACESSIBILIDADE: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

DESENHO UNIVERSAL: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

TECNOLOGIA ASSISTIVA OU AJUDA TÉCNICA: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

BARREIRAS: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: a) barreiras urbanísticas; b) barreiras arquitetônicas; c) barreiras nos transportes; d) barreiras nas comunicações e na informação; e) barreiras atitudinais; f) barreiras tecnológicas.

COMUNICAÇÃO: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

ELEMENTO DE URBANIZAÇÃO: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

MOBILIÁRIO URBANO: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

MORADIA PARA A VIDA INDEPENDENTE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: moradia com estruturas adequadas e capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

ATENDENTE PESSOAL: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;



Professor de Apoio Educacional Especial

ACOMPANHANTE: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Explicitou que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, disciplinando que discriminação em razão da deficiência é toda forma de distinção, restrição ou **exclusão**, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS



Inclusão: Afasta o Preconceito e a Discriminação

Também **disciplinou que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.**

Estabeleceu como dever:

- a) **É dever de todos** comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

- b) **É dever do Estado, da sociedade e da família** assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal.

Destaca a legislação que, **a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário**, sobretudo com a finalidade de:

- a) **proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**

- b) atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

c) disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

d) disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

e) acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis, dentre outros, sendo extensivo ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal;

Destacamos ainda, que compete ao Poder Público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, não só na infância e adolescência, mas também na juventude, fase adulta e, sobretudo quando idoso. Além disso, o deficiente não poderá ser obrigado a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada, devendo haver consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência como forma indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

Pessoas com deficiência terão direito a acompanhante em unidades de saúde. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônicos, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência, por ação ou omissão, serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

Com relação a **educação**, a lei disciplina que se constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, devendo o Estado, a família, a comunidade escolar e a sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

É importante frisar que o Poder Público deve: ASSEGURAR, CRIAR, DESENVOLVER, IMPLEMENTAR, INCENTIVAR, ACOMPANHAR E AVALIAR:

- a) o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
- b) o aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
- c) o projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
- d) a adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

- e) pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;
- f) o planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;
- g) a participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;
- h) a adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;
- i) a adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;
- j) a formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;
- k) a inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;
- l) o acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar; e,
- m) a oferta de profissionais de apoio escolar;



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

Os direitos das pessoas com deficiência se estendem ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e ao direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, cabendo ao Poder Público o dever de promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas.

Lembrando que “praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência”, é crime cabível pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, como também são crimes: “Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência; Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres; e Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem”.

Ainda, promoveu alterações a Lei 7.853/89, como:

“Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, [...]”

“Art. 8º **Constitui crime punível** com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência; III - negar ou obstar emprego,



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência; IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência; [...]

3.2.8-LEI 13.431/2017.

ESTABELECE O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA E ALTERA A LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).

O escopo desta **Lei é normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.**

Determina que as **crianças e os adolescentes gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha,** competindo a **União, os Estados e os Municípios desenvolver políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.**

Em seu art. 4º, definiu como **são formas de violência:** a) **VIOLÊNCIA FÍSICA,** entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico; b) **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA:** **qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça,**



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; c) **VIOLÊNCIA SEXUAL**, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: c.1) **abuso sexual**, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros; c.2) **exploração sexual comercial**, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; c.3) **tráfico de pessoas**, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação; d) **VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL**, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Instrui que os **órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça** adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

Em seu art. 13, disciplina que **“Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e**



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público". E que, a União, os Estados e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional.

Normatiza, ainda, que deverão de adotadas políticas a serem implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência, inclusive com a capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais.

Faz-se necessário a articulação e a cooperação da União, dos Estados e dos Municípios que poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes, cujas denúncias deverão ser encaminhadas para: a) à autoridade policial do local dos fatos, para apuração; b) ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção; e c) ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica.

Orienta também que o poder público poderá criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

3.2.9-LEI 13.977/20.

ALTERA A LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 (LEI BERENICE PIANA), E A LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996,



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS
PARA INSTITUIR A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA
COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTEA).

Esta Lei é denominada “Lei Romeo Mion”, nº 12.764/2012 criando a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de expedição gratuita.



3.2.10-LEI 14.344/2022.

CRIA MECANISMOS PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, NOS TERMOS DO § 8º DO ART. 226 E DO § 4º DO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, alterando diversos outros dispositivos legais, como: Código Penal, Lei de Execuções Penais, Estatuto da criança e do Adolescente e Lei de Crimes Hediondos.

Define que a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente é qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial, seja:

- a) no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente;
- b) no âmbito da família, e
- c) em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação, afirmando



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

que a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Estabelece em seu Art. 5º que o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente intervirá nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de, sobretudo: a) prevenir os atos de violência contra a criança e o adolescente; b) fazer cessar a violência quando esta ocorrer; c) prevenir a reiteração da violência já ocorrida; d) promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; e) promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

Prevê que a União, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, para a criança e o adolescente em situação de violência doméstica e familiar, no limite das respectivas: a) centros de atendimento integral e multidisciplinar; b) espaços para acolhimento familiar e institucional e programas de apadrinhamento; c) delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados; d) programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; e) centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Cabe, ainda ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar, na esfera de sua competência, adotar ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor.

É tipificado como crime, o fato previsto no Art. 26, estabelecendo que “Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz”.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

Instituindo, em todo o território nacional, o dia 3 de maio de cada ano como Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente, em homenagem ao menino Henry Borel.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, acresce o Art. 70-A, que estabelece em seus incisos: VII) a promoção de estudos e pesquisas, de estatísticas e de outras informações relevantes às consequências e à frequência das formas de violência contra a criança e o adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; VIII - o respeito aos valores da dignidade da pessoa humana, de forma a coibir a violência, o tratamento cruel ou degradante e as formas violentas de educação, correção ou disciplina; IX - a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes; XI - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional; XII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; XIII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar.

Por sua vez, o Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

adolescente, devendo: XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

3.3- CONCLUSÃO FINAL:

Sabemos, que crianças e adolescentes, sobretudo, deficientes e autistas, o que os torna mais vulneráveis, devem receber igualdade de tratamento e oportunidade, respeito à dignidade, com observância a princípios indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

Leis citadas neste relatório objetivam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento, buscando afastar a discriminação, exclusão e preconceito de qualquer espécie. Desta forma, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive os direitos à **educação**, à saúde, ao trabalho, ao lazer, dentre outros.

Por sua vez, especificamente, com relação a **educação**, a pessoa com deficiência ou autista, criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso gozam do direito e, o Poder Público, tem o dever de promover sua inclusão no sistema educacional, com acesso à Educação Especial, em escolas especiais, privadas e públicas.

Como bem declarou a Dra. Paula Pazolini, Promotora de Justiça, “o que precisamos é que se cumpram as leis”.

Desta forma, **CONCLUO** que as afirmativas e denúncias apresentadas, apontam existir diversas violações aos direitos e garantia de deficientes e



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

autistas que necessita, em caráter de urgência, da análise e adoção imediatas de medidas e intervenções, visando à apuração de condutas omissivas e comissivas por parte gestores e servidores públicos.

Diante das informações contidas, apresentamos as seguintes

SUGESTÕES:

4-SUGESTÕES APRESENTADAS DAS AÇÕES A SEREM REALIZADAS PELA COMISSÃO DE PROTEÇÃO AS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES.

4.1-OFICIAR, ENCAMINHANDO CÓPIA DO PRESENTE RELATÓRIO, SOLICITANDO ANÁLISE E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NAS ESFERAS DE SUAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS:

- A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SUPERVISOR DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE;**
- B. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – DRA. VALÉRIA E DRA. PAULA PAZOLINI;**
- C. DEFENSORIA GERAL DO ESTADO - ÁREA DE ATUAÇÃO – INFÂNCIA E JUVENTUDE;**
- D. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ES;**
- E. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TCES;**
- F. PREFEITOS MUNICIPAIS;**
- G. PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS;**
- H. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADO DO BRASIL / ES;**
- I. SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO;**
- J. SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE;**
- K. SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E CULTURA;**
- L. SECRETARIA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;**
- M. COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO DA ALES;**
- N. COMISSÃO PERMANENTE DOS DIREITOS HUMANOS DA ALES;**



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

- O. COMISSÃO PERMANENTE DA SEGURANÇA PÚBLICA DA ALES;
- P. CONSELHOS TUTELARES DA GRANDE VITÓRIA;
- Q. MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS - MMFDH;
- R. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO;
- S. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA;
- T. SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – SENADO FEDERAL
- U. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE – SENADO FEDERAL
- V. COMISSÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – CÂMARA DOS DEPUTADOS.
- W. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE DEPUTADOS
- X. OAB/ES COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
- Y. OAB/ES COMISSÃO DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
- Z. OAB/ES COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO EDUCACIONAL E COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS;

4.2-SOLICITAR INFORMAÇÕES A CERCA DOS FATOS NARRADOS PELAS SENHORAS VANESSA FERRAZ E EMANUELLY BERTOLDE, ENVOLVENDO SEUS FILHOS, FATOS OCORRIDOS NA UMEF MARINA BARCELLOS DA SILVEIRA, DEVENDO ANEXAR AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA SENHORA VANESSA FERRAZ.

- A. CONSELHO TUTELAR
- B. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VILA VELHA
- C. DIRETORA DA ESCOLA UMEF MARINA BARCELLOS DA SILVEIRA,
- D. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS

4.3-OFIAR A DIREÇÃO DA UMEF MARINA BARCELOS, LOCALIZADA NO BAIRRO ARAÇÁS, VILA VELHA, SOLICITANDO AS SEGUINTEs INFORMAÇÕES:

- A.** INFORMAR A QUANTIDADE DE ALUNOS ESPECIAIS, DEFICIENTES OU AUTISTA, BEM COMO A QUANTIDADE DE PROFESSORES ESPECIALIZADOS, EQUIPE DE APOIO, ACOMPANHANTES E ESTAGIÁRIOS ESPECIALIZADOS.
- B.** CÓPIAS DOS REGISTROS, TRATATIVAS E OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO ALUNOS PORTADORES DO ESPECTRO AUTISTA, AS PROVIDÊNCIAS QUE FORAM ADOTADAS, COM RELAÇÃO À OCORRÊNCIA ENVOLVENDO O FILHO DA SENHORA EMANUELLY BERTOLDE E VANESSA FERRAZ, BEM COMO O MOTIVO DO ACIONAMENTO DA PMES E SAMU, QUE RESULTOU NA CONDUÇÃO COERCITIVA DO ALUNO FILHO DA SENHORA EMANUELLY AO HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. POR FIM, INFORMAR AINDA SE O PROCEDIMENTO COM RELAÇÃO AO ACIONAMENTO DA PMES E DO SAMU FAZ PARTE DO PROTOCOLO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VILA VELHA, PARA ALUNO AUTISTA EM CRISE.
- C.** ENCAMINHAR CÓPIA DO PEI - PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO DE CADA ALUNO MATRICULADO NA ESCOLA, BEM COMO SE ESTE FOI DESENVOLVIDO COM A PARTICIPAÇÃO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.
- D.** ENCAMINHAR CÓPIA DA PROGRAMAÇÃO DO ANO DE 2022, COM RELAÇÃO ÀS PALESTRAS SOBRE O TEMA: ALUNOS ESPECIAIS, DEFICIENTES OU COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA), VOLTADA PARA O CORPO DOCENTE, DISCENTE, PAIS E COMUNIDADE, VISANDO REDUZIR A EXCLUSÃO, PRECONCEITO, DISCRIMINAÇÃO E AGRESSÕES, VISANDO PROMOVER O CONHECIMENTO E A QUALIFICAÇÃO PARA QUE APRENDAM A LIDAR E CONHECER AS CARACTERÍSTICAS E COMPORTAMENTO



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA) OU DEFICIENTE.

- E.** INFORMAR O QUE MOTIVOU A PEDAGOGA DA ESCOLA A ORIENTAR A SENHORA EMANUELLY BERTOLDE, MÃE DE AUTISTA, A BUSCAR ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL, AUTORIZAÇÃO PARA QUE SEU FILHO NÃO NECESSITE IR A ESCOLA, MESMO SABENDO QUE ISOLAMENTO EM CASA RESULTARIA EM GRAVE PREJUÍZO A CRIANÇA, CONTRARIANDO A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – “ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA”, FERINDO O ART. 8º, QUE ESTABELECE SER “DEVER DO ESTADO ASSEGURAR A TODO DEFICIENTE, A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS, DENTRO OS QUAIS À VIDA, À SAÚDE E À EDUCAÇÃO”.
- F.** INFORMAR O MOTIVO QUE SE TEM ADOTADO O ISOLAMENTO E A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA, BEM COMO A SEPARAÇÃO DO ALUNO AUTISTA DOS DEMAIS ALUNOS, INCLUSIVE COM PROIBIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES ESPORTIVA, ALÉM DE TRANSFERÊNCIAS PUNITÓRIAS, CONTRARIANDOS ASSIM DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS, DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE E O AUTISTA.

4.4- OFICIAR A ESCOLA EEEFM FIORAVANTE CALIMAN, EM VENDA NOVA DO IMIGRANTE, PARA QUE INFORME A ESTA COMISSÃO QUE PROCEDIMENTOS FORAM ADOTADOS COM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE DOUGLAS SANTOS ATUSSO, AUTISTA, QUE FOI SEVERAMENTE AGREDIDO NO INTERIOR DA UNIDADE ESCOLAR. INFORMAR AINDA, SE ALUNOS AUTISTAS E DEFICIENTES POSSUEM PROFESSORES DE APOIO PEDAGÓGICO, ACOMPANHANTE OU CUIDADOR, BEM COMO SE A ESCOLA PROMOVE O PEI – PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUAL, COM A PARTICIPAÇÃO DOS PAIS.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

4.5-OFICIAR AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E DO ESTADO, SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

- A. QUAL O PRAZO QUE TEM SIDO CONCEDIDO AOS FAMILIARES DE ALUNOS ESPECIAIS, COM RELAÇÃO AO LAUDO QUE DIAGNOSTICA O TEA – TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.**
- B. SE A SECRETARIA TEM PROMOVIDO O PEI – PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUAL, COM A PARTICIPAÇÃO DOS PAIS DE ALUNOS ESPECIAIS.**

4.6-OFICIAR A SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SOLICITANDO INFORMAÇÕES QUANTO À EXISTÊNCIA OU A IMPLEMENTAÇÃO DE UM PROGRAMA DE COMBATE AO “BULLYING”, NAS ESCOLAS ESTADUAIS, COM ÊNFASE AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA OU AUTISTA.

4.7-OFICIAR A DIREÇÃO DAS ESCOLAS EMEF ISMÊNIO DE ALMEIDA VIDIGAL E EMEF DO BAIRRO CASCATA, AMBAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SERRA/ES, BEM COMO AO SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO, SOLICITANDO AS SEGUINTE INFORMAÇÕES:

EMEF ISMÊNIO DE ALMEIDA VIDIGAL: COM RELAÇÃO À DENÚNCIA DA EXISTÊNCIA DE 18 CRIANÇAS AUTISTAS PARA 01 (UM) ÚNICO ESTAGIÁRIO, CUJO CONTRATO ESTÁ SE ENCERRANDO SEM PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO.

EMEF DO BAIRRO CASCATA: COM RELAÇÃO À DENÚNCIA DA EXISTÊNCIA DE 10 ALUNOS ESPECIAIS SEM QUE HAJA SE QUER UM ESTAGIÁRIO OU ACOMPANHANTE.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

4.8-OFICIAR AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E DO ESTADO, SOLICITANDO ESTUDO DE VIABILIDADE PARA QUE SE PROMOVA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE DIRETORES, PROFESSORES, SERVIDORES ADMINISTRATIVOS E DE APOIO, COM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO ESPECIAL E O TRATO COM O ALUNO AUTISTA, BEM COMO, A ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO OU CONTRATAÇÃO PARA PROFISSIONAIS COM **QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO NA EDUCAÇÃO ESPECIAL**, CONFORME DISPÕE A LEI 12.764/12 EM SEU ART. 2º, INCISO V E VI.

4.9-OFICIAR AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E DO ESTADO, SOLICITANDO INFORMAÇÕES COM RELAÇÃO A PROJETOS OU PLANEJAMENTOS E AÇÕES DESENVOLVIDAS COM RELAÇÃO A ADULTOS E IDOSOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E TEA, COM VISTA A QUE ESTES TENHAM MAIOR INDEPENDÊNCIA POSSÍVEL.

4.10-OFICIAR A SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, COMANDO GERAL DA PMES E AO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL SOLICITANDO INFORMAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO DE SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA, COM RELAÇÃO AO TRATO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, SOBRETUDO NAS ABORDAGENS POLICIAIS, QUE EXIGEM PREPARO TREINAMENTO, SENSIBILIDADE E CONHECIMENTO PARA DIFERENCIAR COMPORTAMENTOS EXTREMOS DE USUÁRIOS DE DROGAS E DO AUTISTA EM CRISE.

4.11-OFICIAR A SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E AO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL SOLICITANDO ESTUDO DE VIABILIDADE PARA AUMENTO DO QUADRO DE EFETIVOS DA DPCA – DELEGACIA DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NA



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

GRANDE VITÓRIA E NO INTERIOR DO ESTADO, BEM COMO A CRIAÇÃO DE OUTRAS DPCA'S NOS DEMAIS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A REGIÃO METROPOLITANA;

4.12- OFICIAR AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE AÇÃO SOCIAL SOLICITANDO INFORMAÇÕES COM RELAÇÃO ÀS ESTRUTURAS FÍSICA E DE PESSOAL DOS CREA E CRAS, CONFORME ESTABELECE OS ARTIGOS 6º, “D” E “E”, DA LEI 8.742-93, QUE DISPÕE SOBRE AS INSTALAÇÕES E A FORMAÇÃO DAS EQUIPES;

4.13- OFICIAR AS SECRETARIAS DE AÇÃO SOCIAL SOLICITANDO INFORMAÇÕES COM RELAÇÃO À EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ASPECTO AUTISTA, QUE PROVE CIDADANIA E GARANTI ATENÇÃO INTEGRAL E PRIORIZA ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS;

4.14- OFICIAR AS PROCURADORIAS DOS MUNICÍPIOS SOLICITANDO ESTUDO DE VIABILIDADE COM RELAÇÃO À CRIAÇÃO DE PROTOCOLO JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ESPORTE E LAZER PARA PADRONIZAR E ORIENTAR SERVIDORES E GESTORES AO TRATO COM PESSOAS DEFICIENTES E AUTISTAS, SOBRETUDO COM RELAÇÃO À NOTIFICAÇÃO A ORGÃOS LIGADOS A REDE DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, EM CASOS DE SUSPEITA OU CONFIRMAÇÃO DE VIOLÊNCIA.

4.15- CRIAÇÃO DE UM CRONOGRAMA DE VISITAS TÉCNICAS, INICIALMENTE NA GRANDE VITÓRIA: CONSELHO TUTELAR; CRAS; CREAS, CAPS; ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS, PÚBLICAS E



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS
PRIVADAS; HOSPITAL INFANTIL; ESTABELECIMENTOS DE INTERNAÇÃO
SOCIOEDUCATIVOS.

**5-ADITAMENTO: RELATÓRIO COMPLEMENTAR DA 7ª
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 07.07.22.**

RELATÓRIO DA 2ª REUNIÃO AUTISMO – AVANÇOS E DESAFIOS.
OCORRIDA EM 07.07.2022, VISANDO A APRESENTAÇÃO DO
RELATÓRIO.

O DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE abre a reunião fazendo seus cumprimentos iniciais, disse que a presente Reunião Ordinária é voltada a prestação de contas, com relação as diversas ações que esta comissão se propõe em realizar, a partir do relatório produzido da reunião realizada no dia 01.06 do corrente ano, quando abordamos o tema “autismo: avanços e desafios”.

Afirmou que o relatório apresenta inúmeras sugestões e que será encaminhado as mais diversas autoridades dos poderes legislativo, executivo e judiciário, bem como, nas esferas municipais, estaduais e federal, cujo objetivo é a promoção de diversas ações, preventivas e repressivas, buscando com isso, efetivamente, o cumprimento das leis existentes, que trazem deficientes e autistas, a existência cidadã, com todos os seus direitos, que até então vem sendo suprimidos ou mitigados. Destacou, como bem disse a Promotora de Justiça, Dra. Paula Pazolini, que: “leis existem”, mas precisam ser cumpridas.

Após sua fala inicial, passou a palavra ao Deputado Tourino Marques.

FALA DO DEPUTADO TOURINO MARQUES: Fez suas saudações iniciais, destacando a importância da apresentação do relatório, cujo tema é “AUTISMO: AVANÇOS E DESAFIOS. Fez crítica ao humorista Léo Dias, que com uma piada de mal gosto debochou em relação a hidrocefalia. Destacou que atualmente o Laudo com diagnóstico de TEA – Transtorno do Espectro Autista é por prazo indeterminado.

O DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE, promoveu a composição da mesa, chamando a servidora da Ales Adriana Boas, o Presidente da Câmara



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

de Vereadores Davi Esmael e a senhora Pollyana Paraguassú, Presidente da Associação dos Amigos dos Autistas do Estado do Espírito Santo – AMAES.

O DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE dispensou a leitura das atas, passando para a próxima reunião, passando para a leitura dos expedientes, que foram todos aprovados pelos demais membros da CPAD.

O DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE solicitou ao Coordenador da Comissão para que realizasse a apresentação do Relatório e suas sugestões sobre o Autismo. Após determinou que o relatório fosse encaminhado a todos os interessados presentes, para leitura, análise e apresentação suas contribuições e sugestões, visando o aperfeiçoamento do relatório, para cumprimento de todos os itens deliberados e aprovados pelo colegiado.

O DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE sugeriu que o relatório fosse encaminhado a todos os vereadores do Estado do Espírito Santo. Na oportunidade voltou a discorrer sobre a precariedade das Delegacias de Proteção a Criança e ao Adolescente - DPCA's.

FALA DA SENHORA POLLYANA PARAGUASSÚ, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DOS AUTISTAS DO ESPÍRITO SANTO – AMAES: Após suas saudações, concordou com o fato de que não precisamos mais de leis, mas necessitamos de fiscalizações. Fez um questionamento: “O que o Poder Público tem feito de concreto?” Afirmou que vivem mendigando por direitos, inclusive de seu próprio filho, direitos que já estão garantidos por lei.

Informou que o número de crianças autistas é crescente, hoje se tem para cada 44 nascidos, 01 é autista, havendo previsão de que daqui a 10 anos, a cada 02 dois nascidos, um será autista.

Destacou que é preciso cobrar do Poder Público e promover ampla divulgação da questão do autismo, sendo necessária a promoção de campanhas visando a conscientização da sociedade, que atualmente não possuem a mínima informação. Não é suficiente a promoção da conscientização apenas no mês de abril, sendo necessário que campanhas sejam desenvolvidas durante todos os meses do ano.

O autista e suas famílias necessitam de visibilidade social, para que ocupem espaços. Afirmou que governos e a sociedade não estão preparados e nem preocupados em receber o autista e seus familiares. Disse que necessitam de Políticas de Estado e não de Governo, pois estes a cada eleição e governo,



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

necessitam mendigar por suas necessidades, mas não aceitam mais migalhas. O autista é um sujeito de direito.

O DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE informou que iniciará uma série de Visitas Técnicas, em escolas e hospitais, públicos e privados, nos CRAS e CREAS, em Conselhos Tutelares e Unidades Socioeducativas.

FALA DE ADRIANA BOAS – SERVIDORA DA ALES E MÃE DE AUTISTA: fez suas saudações e cumprimentos iniciais. Discorreu da luta de “Berenice” que resultou na criação da Lei nº 12.764/12. Afirmou acreditar que algo será feito a partir deste debate, da conscientização e deste relatório. Na oportunidade fez um pedido ao Governador do Estado, solicitando para que coloque de lado toda e qualquer ideologia. Lembrou que o movimento “Mães Eficientes Somos Nós”, literalmente acampou no palácio do governo por diversos dias, numa demonstração de insensibilidade e descaso com as causas do deficiente e do autista, ficando claro o desrespeito com as mães e filhos autistas.

Disse que cabe ao legislativo fiscalizar o executivo, seja municipal ou estadual, porém cabe ao executivo a execução de políticas públicas que acolham os autistas. Há carência de recursos voltados a capacitação de servidores e órgãos públicos, cujo objetivo é promover a qualidade de vida dos autistas e de seus familiares, que precisam ser respeitados. Por Fim, pediu a todos que receberão o relatório da Comissão de Proteção a Criança e do Adolescente - CPAD, que possam se sensibilizar e nos “ouvir”.

FALA DE ROSILIENE MARY – PSICOLOGA: Após seus cumprimentos iniciais, disse ter sido servidora do Município de Vila Velha por 28 anos. Afirmou ter ocupado diversos cargos na área da educação, inclusive seu esposo foi Secretário de Educação do Município de Vila Velha, tendo sido inclusive diretora da escola Marina Barcelos, por 08 anos, tendo tido até 86 alunos especiais.

Fez o registro que antes da escola acolher a criança, deve acolher em primeiro lugar a família da criança. Acolher tem relação com se colocar no lugar do outro.

Afirmou que não falta recurso para a educação, para a merenda escolar, para material pedagógico, mas o que precisamos é de “fiscalização” para que se saiba exatamente como os recursos têm sido aplicados, se as leis estão sendo cumpridas. É preciso verificar se o recurso tem efetivamente sido aplicado na



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

escola, especificamente aos alunos, uma vez que o recurso existente, não é para o diretor ou professores, não é para material pedagógico.

Fez destaque em relação à acessibilidade, fazendo um questionamento: “Alguém já viu uma escola totalmente acessível?”. Precisamos lembrar também dos profissionais da educação. “Quem já viu um quadro a altura da acessibilidade?”, “Quem já viu na sala de professores um banheiro acessível?”, “Quem já viu um computador acessível ao professor que tem baixa visão?” Disse que uma pessoa com deficiência passa em um concurso público, mas a escola não é acessível para acolhê-la, desta forma o servidor não pode trabalhar naquela escola por falta de acessibilidade.

FALA DA SENHORA CLAUDIA SILVA EVANGELISTA DANSI: Destacou ser moradora do Município de Vargem Alta. Atualmente possui uma demanda judicial contra o Estado do Espírito Santo, onde tem mendigado o reconhecimento de um direito estabelecido por lei e já decidido em ação judicial, que não está sendo cumprida pelo Governo de Estado, estando assim seu filho, desde março fora da escola, por ter sido negado o direito que tem de um acompanhante, cuja tutela foi concedida com prazo de 05 dias para cumprimento.

Direito a um acompanhante escolar especializado individual em sala de aula. Afirmou que crianças e adolescentes especiais vivem o método “incluir”, isto é, inclui o aluno na escola que foi cumprida a parte da administração pública, Estado, ressaltando que a inclusão na rede de ensino público está longe de acontecer.

O DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE solicitou a secretaria da Comissão – CPAD, possa oficiar a PGJ, em caráter de urgência, solicitando uma solução mais rápida.

FALA DA SENHORA VANESSA FERRAZ – MÃE DE AUTISTA: Após as saudações e cumprimentos iniciais, destacou que o Deputado delegado Danilo Bahiense pode ser considerado “padrinho” de todos os autistas do Estado do Espírito Santo. Solicitou que fosse passado um vídeo do menino autista, filho de Claudia Silva Evangelista. Concordou com os demais oradores anteriores afirmando que realmente é necessário que leis sejam cumpridas e fiscalizadas o seu cumprimento. Solicitou a apresentação de um breve vídeo em homenagem aos autistas.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

FALA DO VEREADOR DAVI ESMAEL, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA: Fez os cumprimentos e saudações iniciais. Rogou por mais espaços adaptados, governo e vereadores mais sensíveis. Destacou que atualmente existe cerca de 1000 crianças “não laudadas”. Afirmou que o Governador do Estado está mais preocupado com o “**todes**”, do que com todos. Finalizou que é necessário um Espírito Santo mais “azul”.

FALA DE HELOISA MORÃES – MÃE DE AUTISTA: Iniciou sua fala dizendo que se fala em inclusão, mas o que se vê na verdade é “exclusão”. Ressaltou que inclusão é um direito de todos. Finalizou dizendo que necessitam de verdadeiras políticas públicas e acessibilidade, com a real inclusão dos autistas na sociedade.

FALA DE MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA – PAI DE SETE AUTISTAS: Disse que, como pai de autistas, que não deseja que seus filhos tenham “babás” para seus filhos, que os levem ai banheiro ou de um lado para outro da escola, pois o que necessitam e desejam são professores de educação especial que possibilitem o aprendizado do aluno autista. O que tem acontecido é na verdade uma exclusão do aluno pseudo-incluído. Destacou que pais de autistas acabam tendo que abandonar seus empregos, assim o Estado necessita se preocupar com as famílias de autistas e a escola darem realmente um suporte melhor, pois o que se tem feito é chamar os pais a todo o momento, inclusive tecendo acusações contra os pais. Desta forma é necessário qualificar melhor os servidores da escola. Finalizou dizendo que a escola não chama os pais de autista para conversar e que na escola em que seus filhos estudam aproximadamente de 27 autistas.

Após a apresentação das falas dos oradores, segue abaixo as SUGESTÕES:

5.1-SUGESTÕES:

5.1.1-EXPEDIR POR MEIO DA CPAD MOÇÃO DE REPÚDIO E INDIGNAÇÃO AO HUMORISTA LÉO DIAS, PELA INSENSIBILIDADE E DEBOCHE COM RELAÇÃO À HIDROCEFALIA.

5.1.2-OFCIAR A TODOS OS VEREADORES DAS 78 CÂMARAS MUNICIPAIS, ENCAMINHANDO O RELATÓRIO AUTISMO: AVANÇOS E DESAFIOS.



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

5.1.3-OFICIAR O GOVERNO DO ESTADO, OS PREFEITOS MUNICIPAIS, A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ESPORTE E LAZER DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS, SOLICITANDO ESTUDO DE VIABILIDADE DE PROMOVER CAMPANHAS VISANDO A CONSCIENTIZAÇÃO E A INFORMAÇÃO DA SOCIEDADE COM RELAÇÃO AO AUTISMO.

5.1.4-OFICIAR O GOVERNO DO ESTADO, OS PREFEITOS MUNICIPAIS, A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ESPORTE E LAZER DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS SOLICITANDO PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES VOLTADAS PARA A FORMAÇÃO E A CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, COM OBJETIVO DE PROMOVER A INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE DO AUTISTA E SEUS FAMILIARES, RESPEITANDO OS SEUS DIREITOS ESTABELECIDO EM LEI.

5.1.5-OFICIAR A TODOS OS VEREADORES DOS 78 MUNICÍPIOS, AOS DEPUTADOS ESTADUAIS, FEDERAIS E SENADORES DA REPÚBLICA, A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A DEFENSORIA GERAL DO ES, SOLICITANDO A FISCALIZAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: CONSELHO TUTELAR, CRAS, CREAS, CAPS, ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS, E UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS.

5.1.6-OFICIAR AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO E DOS MUNICIPIOS SOLICITANDO INFORMAÇÕES COM RELAÇÃO A ACESSIBILIDADE E A INCLUSÃO DO AMBIENTE ESCOLAR PARA SEUS SERVIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS.

5.1.7-OFICIAR A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES, A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E A DEFENSORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, O GOVERNO DE ESTADO, A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO COM RELAÇÃO AO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL (PROCESSO 0000643-04.2022.8.08.0061) EM FAVOR DO FILHO AUTISTA DA SENHORA CLAUDIA SILVA EVANGELISTA.

5.1.8-OFICIAR AO GOVERNO DE ESTADO E AOS PREFEITOS MUNICIPAIS QUE PROMOVAM ESTUDO DE VIABILIDADE PARA A CONTRATAÇÃO DE



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DE POLÍTICA SOBRE
DROGAS
“PROFESSORES DE EDUCAÇÃO ESPECIAL” PARA ALUNOS COM
DEFICIÊNCIA OU AUTISTA.

É o relatório.

DEPUTADO DELEGADO DANIULO BAHIENSE
Presidente da Comissão de Proteção as Crianças e aos Adolescentes e
Políticas sobre Drogas.